

*Acórdão n.º 8/CC/2020
de 26 de Maio*

Processo n.º 15/CC/2018

Fiscalização sucessiva da constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio a este Conselho Constitucional o Egrégio Provedor de Justiça requerer a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos artigos 1 e 7 do Decreto n.º 40/2018, de 23 de Julho, que estabelece o regime jurídico das taxas a cobrar no acto de registo, licenciamento, renovações, averbamentos, encartes publicitários pelos serviços de imprensa escrita, radiofónica, televisiva, incluindo nas plataformas digitais, bem como no de acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais, estrangeiros e colaboradores autónomos, na República de Moçambique, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 244, n.º 2, alínea f) da Constituição da República de Moçambique (CRM), 6, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e 15, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que estabelece o âmbito de actuação, estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça.

O pedido de declaração da inconstitucionalidade tem como fundamento a violação das normas constantes no n.º 4 do artigo 2, nos artigos 3, 11, 43, 48, 56, 100, 178 e no n.º 2 do artigo 209, todos da CRM.

Admitido, registado e autuado o processo, foi notificado o Conselho de Ministros – Órgão autor da norma – para nos termos do disposto no artigo 51 da LOCC, pronunciar-se sobre o pedido. Na sua resposta o Conselho de Ministros solicitou que o Conselho Constitucional não desse provimento à pretensão do Provedor de Justiça, por entender que o Decreto n.º 40/2018, de 23 de Julho, não viola nenhuma daquelas disposições constitucionais.

A acção de fiscalização da constitucionalidade foi submetida por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da CRM. O Conselho Constitucional é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e n.º 1 do artigo 244, ambos da CRM, a entidade competente para apreciar e decidir as questões suscitadas no pedido formulado.

Contudo, verifica-se a existência de uma questão prévia que cumpre conhecer. Com efeito, durante o julgamento dos presentes autos, o Conselho de Ministros, Órgão autor das normas postas em crise, por Decreto n.º 33/2020, de 20 de Maio, revogou o referido Decreto n.º 40/2018, de 23 de Julho.

O Decreto revogatório foi publicado no dia 20 de Maio de 2020, data da sua entrada em vigor, por força do respectivo artigo 2.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 33/2020, de 20 de Maio, cessou a vigência do Decreto n.º 40/2018, de 23 de Julho. Não havendo, no caso vertente, interesse jurídico relevante, de conhecer normas pretéritas, não mais se justifica a apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade das questionadas normas.

II

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido de declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas constantes nos artigos 1 e 7 do Decreto n.º 40/2018, de 23 de Julho, por inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Notifique e publique-se.

Maputo, 26 de Maio de 2020

Lúcia da Luz Ribeiro, Mateus da Cecília Feniassa Saize (Relator), Manuel Henrique Franque,
Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja, Albano Macie, Albino Augusto Nhacassa